



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10675.003794/2003-35
Recurso nº	132.736 Embargos
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	301-34.034
Sessão de	12 de setembro de 2007
Embargante	Procuradoria da Fazenda Nacional
Interessado	JEOVÁ ESTEVES RODOVALHO

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – O Recurso de Embargos de Declaração tem por escopo sanar omissão, contradição ou dúvida (obscuridade) contida na decisão recorrida. Não é cabível a reapreciação da matéria julgada a partir de outro enfoque o que constituiria a revisão do julgado, somente cabível por recurso especial.

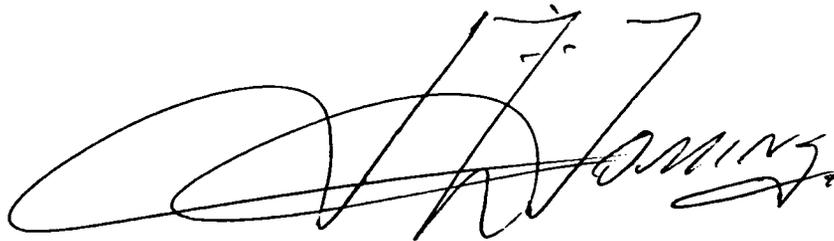
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto da relatora.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Luiz Roberto Domingo', with a large, stylized initial 'L' and 'R'.

LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente), Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente), Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente), Irene Souza da Trindade Torres, Susy Gomes Hoffmann e João Luiz Fregonazzi. Ausente o Conselheiro José Luiz Novo Rossari. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa.

Relatório

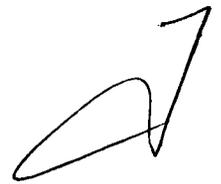
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela D. Procuradoria que afirma que no Acórdão 301 – 33.317, de 19/10/2006, há omissões.

A decisão proferida no Acórdão supra mencionado anulou o lançamento, em razão da ilegitimidade de parte no pólo passivo, visto que o lançamento indicou contribuinte já falecido.

Alega a Embargante que a exclusão do lançamento não é razoável, pois o lapso temporal entre a data do lançamento e o falecimento do sujeito passivo é exíguo, de modo que não há que imputar-se negligência a Receita Federal do Brasil. Ainda afirma que o lançamento tem por escopo o patrimônio que subsiste após a morte (sic). Questões não abordadas na decisão prolatada.

Requer sejam conhecidos e providos os presentes Embargos de Declaração para sanar a obscuridade e apontada bem como seja considerada pré-questionada a matéria objeto dos embargos de declaração.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

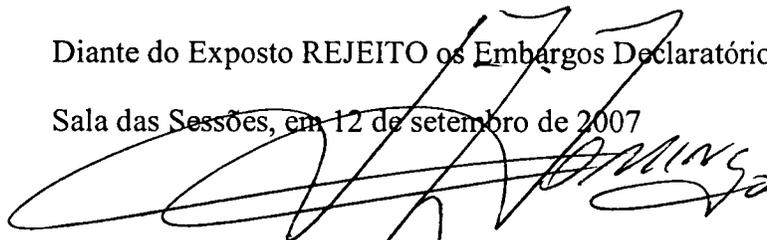
Trata-se de lançamento do Imposto Territorial Rural — ITR exercício de 1999, no entanto, o sujeito passivo indicado, faleceu antes do lançamento, diante deste fato o Acórdão prolatado pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário e anulou o lançamento, tendo em vista a errônea indicação do sujeito passivo.

A D. Procuradoria pretende em sede de Embargos Declaratórios reanálise de mérito, ao aduzir questões atinentes a “razoabilidade” da manutenção do lançamento, tendo em vista ser o “exíguo” o lapso temporal entre o falecimento e o lançamento, ou mesmo ao aduzir que o lançamento tem por escopo o patrimônio do contribuinte.

O Acórdão prolatado bem analisou e esgotou as questões dos autos e não possui qualquer contradição, omissão ou obscuridade em razão da matéria recursal.

Diante do Exposto REJEITO os Embargos Declaratórios opostos.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2007



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela D. Procuradoria que afirma que no Acórdão 301 – 33.317, de 19/10/2006, há omissões.

A decisão proferida no Acórdão supra mencionado anulou o lançamento, em razão da ilegitimidade de parte no pólo passivo, visto que o lançamento indicou contribuinte já falecido.

Alega a Embargante que a exclusão do lançamento não é razoável, pois o lapso temporal entre a data do lançamento e o falecimento do sujeito passivo é exíguo, de modo que não há que imputar-se negligência a Receita Federal do Brasil. Ainda afirma que o lançamento tem por escopo o patrimônio que subsiste após a morte (sic). Questões não abordadas na decisão prolatada.

Requer sejam conhecidos e providos os presentes Embargos de Declaração para sanar a obscuridade e apontada bem como seja considerada pré-questionada a matéria objeto dos embargos de declaração.

É o relatório.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° : 10675.003794/2003-35
Recurso n° : 132.736
Recorrente : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado : JEOVÁ ESTEVES RODOVALHO
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

I N F O R M A Ç Ã O T É C N I C A

Senhor Presidente,

Trata-se de Embargos de Declaração, com pedido de retificação do julgado, interposto pela DD. Procuradoria da Fazenda Nacional sob alegação de que o Acórdão n.º 301-32116, de 13/09/2005, apresenta omissão.

Alega a Embargante que a exclusão do lançamento não é razoável, pois o lapso temporal entre a data do lançamento e o falecimento do sujeito passivo é exíguo, de modo que não há que imputar-se negligência a Receita Federal do Brasil. Ainda afirma que o lançamento tem por escopo o patrimônio que subsiste após a morte (sic). Questões não abordadas na decisão prolatada.

Requer sejam conhecidos e providos os presentes Embargos de Declaração para sanar a obscuridade e apontada bem como seja considerada pré-questionada a matéria objeto dos embargos de declaração.

Preliminarmente, cabe ressaltar que os presentes embargos não cumprem os requisitos de admissibilidade, por não haver declarado expressamente qual a contradição, omissão ou obscuridade que estaria prejudicando a efetividade ou eficácia do Acórdão recorrido.

Desta forma, os embargos poderiam ser rejeitados de plano, em face da ausência do requisito de admissibilidade.

Contudo, em face do entendimento pacificado nesta Câmara, quanto à apresentação da rejeição dos embargos para apreciação da Câmara, proponho sejam os autos colocados em pauta para apreciação e julgamento.

Brasília,

LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela D. Procuradoria que afirma que no Acórdão 301 – 33.317, de 19/10/2006, há omissões.

A decisão proferida no Acórdão supra mencionado anulou o lançamento, em razão da ilegitimidade de parte no pólo passivo, visto que o lançamento indicou contribuinte já falecido.

Alega a Embargante que a exclusão do lançamento não é razoável, pois o lapso temporal entre a data do lançamento e o falecimento do sujeito passivo é exíguo, de modo que não há que imputar-se negligência a Receita Federal do Brasil. Ainda afirma que o lançamento tem por escopo o patrimônio que subsiste após a morte (sic). Questões não abordadas na decisão prolatada.

Requer sejam conhecidos e providos os presentes Embargos de Declaração para sanar a obscuridade e apontada bem como seja considerada pré-questionada a matéria objeto dos embargos de declaração.

É o relatório.

